**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.318 - ES (2019/0174314-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | MARLUS WILLIAM FLORES PEREIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | OHILA LEMBRANCI COUTINHO CRUZ - ES020214 |
| | | JHONATA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES023891 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MARLUS WILLIAM FLORES PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 0000050-66.2019.8.08.0000.

Extrai-se dos autos que o Juízo das execuções indeferiu o livramento condicional, fundamentando pela necessidade de se aguardar a apuração de falta grave cometida pelo reeducando.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. CABIMENTO. DIREITO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DENEGAR A ORDEM.*
>
> *1. Não obstante o entendimento consolidado na súmula 441 do STJ, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do livramento condicional com base na necessidade de se aferir o "comportamento satisfatório durante a execução da pena", tal como previsto no art. 83 do CP. Precedentes.*
>
> *2. A Unidade Prisional informou ao juízo da execução que o paciente havia recebido autorização de saída temporária móvel, mas não retornou na data prevista, configurando evasão da Unidade Prisional. Assim, não há indícios suficientes de que o paciente tem "comportamento satisfatório durante a execução da pena".*
>
> *3. Ordem denegada* (fl. 202).

No presente recurso, o recorrente sustenta que a demora na conclusão de um procedimento administrativo disciplinar pela unidade prisional está causando sérios prejuízos ao paciente.

Diz, ainda, que, nos termos da Súmula n. 441/STJ, a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão do livramento condicional, com a consequente expedição do alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator